

Art. 6º As corregedorias poderão efetuar auditoria, solicitar informações e suspender, a qualquer tempo, o acesso ao sistema, diante de indício de utilização indevida.

Art. 7º A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará as adaptações necessárias na ferramenta SIEL de modo a compatibilizá-la com as disposições deste Provimento.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor-Geral da Justiça da Justiça Eleitoral

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 131 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Portaria TSE nº 131 de 05 de março de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

R E S O L V E:

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Art. 1º Na Portaria TSE nº 33, de 18 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 20 subsequente, onde se lê "1º Substituto", leia-se "2ª Substituta" e onde se lê "2º Substituto", leia-se "1ª Substituta".

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2021, às 08:27, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1590060&crc=357E9D22)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1590060&crc=357E9D22](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1590060&crc=357E9D22), informando, caso não preenchido, o código verificador 1590060 e o código CRC 357E9D22.

PORTARIA TSE Nº 132 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Portaria TSE nº 132 de 05 de março de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

R E S O L V E:

designar GISELLY CRISTINA ALVES SOUZA DOS SANTOS, Analista Judiciária, Área Judiciária, para substituir o Chefe da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários, Nível FC-6, da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, da Secretaria Judiciária, no período de 4 a 10 de março de 2021.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2021, às 14:32, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1590093&crc=0C219AB5, informando, caso não preenchido, o código verificador 1590093 e o código CRC 0C219AB5.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

2os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 218-97.2015.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Embargante: Partido Republicano Progressista (PRP) - Nacional

Advogados: Joelson Costa Dias - OAB: 10441/DF e outros

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ ANALISADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO.

1. Não houve omissão quanto à questão referente à forma como deverá ocorrer a execução da suspensão do Fundo Partidário pelo período de um mês, porquanto, nos primeiros embargos declaratórios opostos, ficou consignado que matérias referentes à efetividade do cumprimento da sanção imposta deverão ser objeto de exame na fase de execução.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o conhecimento dos segundos embargos de declaração fica condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão alusivo aos primeiros aclaratórios, o que não se evidencia na espécie.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

4. Diante da ausência de vícios que legitimem o ingresso dos presentes embargos de declaração, porquanto o embargante reproduz tese já devidamente apreciada por esta Corte Superior tanto no agravo regimental como nos primeiros declaratórios, evidencia-se a natureza procrastinatória dos segundos aclaratórios, razão pela qual a multa é de rigor. Precedentes.

Segundos embargos de declaração não conhecidos, com declaração do caráter protetatório e imposição de multa, nos termos do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos segundos embargos de declaração, assentar o caráter protetatório e aplicar multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS	-	RELATOR
------------------------	---	---------

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP) opôs segundos embargos de declaração (fls. 653-661) em face de acórdão deste Tribunal (fls. 630-651) por meio do qual conheceu em parte e, na parte conhecida, rejeitou seus embargos declaratórios, bem como conheceu e rejeitou os aclaratórios do Ministério Público Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 630-632):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

SÍNTESE DO CASO